

DECRETO Nº 11.320, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

Institui o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços para a Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 92 da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF) e ser utilizado pela Central de Licitações do Estado – CEL ou Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí para fins de realizar procedimentos licitatórios e demais atos permitidos em lei.

Art. 2º - A partir da data de publicação deste Decreto a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas (CCLIP), órgão da administração direta do Estado, fica responsável pelo controle geral dos registros gerenciados e centralizados na Secretaria de Administração do Estado, realizados através de lançamento dos dados cadastrais dos fornecedores de materiais, bens e serviços necessários à emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), por setor específico da Secretaria de Administração, válido para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Piauí, quando couber.

Parágrafo Único – As ocorrências relativas ao fornecimento de materiais, bens e serviços que impliquem a suspensão do registro cadastral deverão ser comunicadas pelos órgãos usuários do Cadastro Único de Fornecedores (CADUF) à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP.

Art. 3º - Os Certificados de Registro Cadastral (CRC) emitidos pelos Órgãos Estaduais da Administração Direta e Indireta até a data da publicação deste Decreto terão validade perante o órgão emissor do cadastro até a data do vencimento constante no documento, devendo ser aceito somente no âmbito do órgão emissor, após o que todos devem reger-se por este Decreto que institui o Cadastro Único Geral.

Parágrafo Único – A atualização de documentos cadastrais para os fins estipulados neste artigo será efetuada no órgão emissor de cadastro, enquanto no prazo de validade do

último CRC, mediante atualização da documentação vencida ou a vencer na forma do anexo I, o qual integra este Decreto.

Art. 4º - A Secretaria de Administração do Estado, com assistência da Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas realizará a divulgação do Cadastro Único de Fornecedores de Materiais na Imprensa Oficial e em veículo de grande circulação visando à convocação de fornecedores para os fins estipulados neste Decreto, acompanhando periodicamente, como ato de controle, a situação de todos os cadastrados, podendo advertir, notificar ou aplicar sanções administrativas, desde que descumpridas determinações deste Decreto de outras recomendações impostas.

Art. 5º - O Cadastro a que se refere este Decreto deverá ser atualizado pelo interessado licitante a cada 03 (três meses), prazo a ser contado da data de seu registro ou respectiva atualização, independente de chamamento ou notificação.

Parágrafo Único – Após a implantação do Cadastro Único, as emissões, renovações e alterações deverão ser feitas junto a Secretaria de Administração, com comunicação a Coordenadoria de Controle das Licitações – CCLIP, como órgão de cooperação participe desta atividade meio.

Art. 5º - Ficam instituídas fichas padrão para o Registro – Anexo II e Anexo III (pessoa física e Jurídica) e ainda codificação para a área de atuação de cada cadastrado, conforme detalhamento no Anexo IV.

Art. 6º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(Este texto não substitui o Publicado no Diário Oficial do Estado nº 032, de 17 de fevereiro de 2004)